



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 12 de maio de 19 92 ACORDÃO N.º  
Recurso n.º : 114.629 - Processo n.º 10711.005314/90-10  
Recorrente : RDM FARMACÊUTICA S.A.  
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-821

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, OTACÍ -  
LIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MO  
REIRA. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 114.629 - RESOLUÇÃO Nº 301-821  
RECORRENTE: RDM FARMACÊUTICA S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

02.

### R E L A T Ó R I O

A empresa RDM Farmacêutica S.A. importou mercadoria que classificou na posição TAB 29.26.99.00. Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análise (LABANA), este emitiu o Laudo nº 1.515/90, concluindo tratar-se do produto químico orgânico dicloridrato de clorhexidina, que constitui um composto de função imina.

O laudo técnico não deu origem a desclassificação tarifária do produto importado, apenas em ato de revisão constatou-se divergência na identificação do produto descrito na adição nº 1 da declaração de importação nº 2.750/88, sendo exigido o recolhimento da multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro e sua correção monetária.

Em impugnação ao auto de infração de folha um, a empresa após apresentar razões técnicas concluiu que o produto identificado pelo fabricante é o mesmo que o identificado pelo LABANA.

Por solicitação do auditor autuante o LABANA foi ouvido acerca das razões técnicas apresentadas pela empresa e concluiu ratificando os termos do laudo anterior. Como consequência o auditor propôs a manutenção do feito, no que foi seguido pela autoridade de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Como fica claro da leitura dos autos a matéria em litígio não se enquadra na lista de competência desta Primeira Câmara. Nos autos não se discute acerca da classificação da matéria importada, se trata apenas de saber se houve ou não infração administrativa à importação, matéria *apita* a competência da Terceira Câmara deste Conselho.

Destarte voto no sentido de que seja declinada nossa competência em favor da Terceira Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.



1g1

JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator